



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2026.0000151569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345726-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante F. B. B., são agravados A. DE J. F. P. J. e A. DE J. F. (F..

ACORDAM, em sessão virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

2

Agravo de Instrumento nº 2345726-16.2025.8.26.0000

Comarca : Osasco – 7ª Vara Cível
Juiz (a) : Liege Gueldini de Moraes
Agravante : F. B. B. (autor)
Agravadas : A. DE J. F., A. DE J. F. 0.
Interessados: S. S. S.A., D. C. DOS S., L. C. E. LTDA., M. N. T., G. S. B. C., C. R. S. G., F. C. LTDA., e F. C. S. (réus)

Voto nº 48.001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. FRAUDE FINANCEIRA E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de arresto cautelar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido contra pessoa física e sua empresa individual, no curso de execução fundada em sentença transitada em julgado que reconheceu responsabilidade solidária por fraude financeira da empresa executada.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para o deferimento do arresto cautelar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, diante de indícios de confusão patrimonial, fraude financeira e risco à efetividade do processo executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconhece que o arresto cautelar é cabível para assegurar o resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

4. Há elementos objetivos nos autos que indicam ligação entre os agravados e a empresa executada, como identidade de endereço, uso de domínio de e-mail, e pagamento de custas por pessoa ligada à empresa devedora.

5. O conjunto probatório demonstra a existência de confusão patrimonial e de risco à utilidade da tutela jurisdicional, autorizando o deferimento da medida cautelar pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “É cabível o arresto cautelar de bens e valores no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando evidenciada confusão patrimonial entre a empresa devedora e terceiros, com risco de frustração da execução.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 301; CC, art. 50; CDC, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2203145-17.2021.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2270521-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO ANTUNES, 25ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

3

Direito Privado, j. 06.12.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2095210-78.2022.8.26.0000, Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **F. B. B.** contra a decisão proferida às fls. 552 (processo de origem) nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face **S. S. S.A.**, pela qual foi indeferido o pedido de arresto cautelar em face de A. DE J. F. e da empresa que titulariza.

A parte agravante sustenta, inicialmente, a existência de prevenção do relator do Agravo de Instrumento nº 2136921-92.2024.8.26.0000, julgado por esta mesma 31ª Câmara de Direito Privado, em demanda com idêntico objeto e mesmos réus. Em seguida, aponta nulidade da decisão agravada por omissão na análise de fatos essenciais e provas robustas que demonstram a existência de fraude reiterada e risco de frustração do resultado útil do processo. Para a reforma da decisão, o agravante argumenta que o crédito de R\$ 113.047,22 decorre de sentença transitada em julgado contra a empresa S. S. S.A. e seus sócios, condenados solidariamente por fraude financeira. Alega que os devedores dissolveram irregularmente a sociedade, transferindo patrimônio e operações para novas pessoas jurídicas e físicas interpostas, como a agravada, que constituiu empresa no mesmo endereço da empresa devedora, utilizando inclusive o mesmo domínio de e-mail corporativo. Aponta confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, com base nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar o arresto cautelar de bens e valores das agravadas, via SISBAJUD TEIMOSINHA, até o limite de R\$ 170.903,92, conforme valor atualizado da execução. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma integral da decisão agravada.

4

Agravo de Instrumento nº 2345726-16.2025.8.26.0000
Voto nº 48.001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

4

O pedido de efeito ativo recursal foi indeferido.

É o relatório.

Debate devolvido à apreciação recursal envolve indeferimento de pedido de arresto cautelar em face de A. DE J. F. e da empresa que titulariza.

Alega o agravante que a pessoa jurídica e sua sócia titular integram o grupo S. S. S.A., em face da qual foi proferida sentença condenatória em decorrência de inadimplemento do pedido de devolução de investimentos realizados pelo aqui agravante.

Como delineado no anterior julgamento do agravo de instrumento nº 2136921-92.2024.8.26.0000, foi deferido o pedido de arresto cautelar em face de terceiros que agora figuram como interessados na ação de desconsideração promovida pelo agravante.

Consoante articulado naquele julgado, é de notório conhecimento desta Corte bandeirante que a empresa S. S. S.A. é investigada por fraude financeira mediante esquema de "pirâmide".

Nesse sentido reitero os julgados envolvendo situação aqui delineada e que culminaram na autorização de arresto cautelar no agravo de instrumento anterior:

“Agravo de instrumento - ação de resolução contratual cumulada com cobrança - fatos e elementos constantes nos autos que justificam a adoção da medida já concedida em sede de antecipação da tutela recursal - art. 300 do Código de Processo Civil - probabilidade do direito e do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo - deferimento de pedido de arresto cautelar - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2203145-17.2021.8.26.0000, TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, julgado em 31/1/2023).

Agravo de Instrumento – Rescisão de contrato – Irresignação contra decisão

4

Agravo de Instrumento nº 2345726-16.2025.8.26.0000
Voto nº 48.001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

que excluiu parte dos requeridos do polo passivo, indeferindo oficiamento ao CENSEC, o arresto de quotas que o corréu Danilo detém da empresa DCS Construshop Construções e do veículo de propriedade do corréu Charles – Elementos dos autos indicativos de que o autor foi vítima de golpe pela modalidade conhecida como "pirâmide financeira", bem como de que todas as pessoas arroladas fazem parte do mesmo empreendimento supostamente delituoso – Necessidade de se manter no polo passivo do réus excluídos pela decisão guerreada - Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28) e da tutela cautelar de arresto (CPC, art. 300) – Pesquisa de bens via CENSEC – Possibilidade - Hipótese em que, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, faz-se necessária intervenção judicial – Decisão reformada – Provido o agravo (Agravo de Instrumento nº 2270521-49.2023.8.26.0000, TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador JOÃO ANTUNES, julgado em 6/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de arresto nos autos de ação criminal - Acolhimento – Existência de procedimento de investigação criminal contra o sócio por suposto crime de organização criminosa (pirâmide financeira), com decreto de indisponibilidade dos bens da agravada - Presença dos requisitos do artigo 300 e 301 do CPC. Decisão reformada - Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2095210-78.2022.8.26.0000, TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador FÁBIO PODESTÁ, julgado em 10/10/2022).

Respeitado o convencimento do douto Magistrado de primeiro grau, considero que logrou a parte agravante jungir substanciais indícios de que as pessoas que pretende seja autorizado o arresto cautelar estão envolvidos com a empresa devedora.

Não se pode ignorar que, conforme documento de fls. 539 do processo principal, a empresa possui o mesmo endereço que a devedora S. S. S.A.; e que, em ficha cadastral junto à Receita Federal, o e-mail declarado traz substancial indício de que a empresa, cuja personalidade se pretende desconsiderar, igualmente integra o grupo da empresa devedora (fls. 536, sempre da origem).

Deve ser acrescido ao cenário a comprovação de pagamento de custas devidas pelo codevedor D. C. por A. DE J. F., como restou comprovado pelos documentos a fls. 4/5 do instrumento, tudo a indiciar a existência de fortes indícios de confusão patrimonial entre as empresas, e que a personalidade dos entes que se pretende atingir está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 31ª Câmara

6

sendo empregada como forma de inviabilizar a satisfação dos credores da devedora principal, qual seja, a S. S. S.A.

A função conservativa da tutela cautelar é manifesta para garantir o resultado útil do processo, como, por exemplo, o arresto e dilapidação do patrimônio, pois visa neutralizar situação que levaria à inutilidade da tutela jurisdicional definitiva (ônus do tempo ou da demora do processo).

Assim, vislumbro que o *periculum in mora* (perigo de eficácia do processo pela demora) está bem materializado pelas afirmações lastreadas nos autos, amparadas em elementos objetivos de ameaça da eficácia prática do processo (=utilidade) pelo perigo de dano ao próprio direito material tratado na demanda (antecipativo - satisfativo).

Dessa forma, presentes os pressupostos legais, defiro o arresto cautelar de ativos financeiros pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, em face de A. DE J. F. e da empresa que titulariza, eventuais valores devem permanecer bloqueados até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
 Relator